



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO nº 037 /2017 - CÂMARA SUPERIOR**  
**012ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 11/07/2017.

**PROCESSO Nº 1/2400/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.08738-6**

**RECORRENTE: DEIB OTOCH S/A**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST. AUTO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE **1.** Acusação fiscal fundada na falta de recolhimento de ICMS-ST, verificada após análise da documentação fiscal do contribuinte. **2.** O art. 100, § único, do CTN, é expresso quando determina que, nos casos em que é aplicável, deve ser excluído também os juros e atualização monetária, e não somente o valor da multa aplicada, como foi feito no caso concreto. **4.** Acatada as decisões paradigmas. **5.** Decisão contrária ao entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST. ART. 100 DO CTN, PARCIAL PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que DEIB OTOCH S/A deixou recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA EM MERCADORIAS IMPORTADAS SUJEITAS A INCIDENCIA DO MESMO, INCORRENDO, DESTA FEITA, EM FATA DE RECOLHIMENTO."*

Ao apreciar o feito a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, acatando em parte os argumentos apresentados pela impugnante, reenquadrando a penalidade para aquela inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma parcial da decisão proferida em 1ª Instância.

A Assessoria Processual Tributária entendeu pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2016, na qual restou confirmada a decisão singular, por maioria de votos, restando assim ementada a referida decisão:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de operações de importação de calçados. 2. **Período** – Março de 2009. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**. 4. **Amparo legal:** artigos 73, 74 e 485 do Decreto 24.569/97. Artigo 1º do Decreto 28.326/06. 5. A 2ª Câmara por unanimidade de votos, conhece dos recursos interpostos, dar-lhes parcial

provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, porém com fundamentos diversos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, excluindo-se a Penalidade aplicada, nos termos do inciso III, Parágrafo Único do art. 100, do CTN. De acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por voto de desempate da Presidência.

A Recorrente interpôs recurso extraordinário, trazendo a título de paradigma, as seguintes resoluções:

- 1) Resoluções nºs 560/2009 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 22/06/2009) e 045/2009 (2ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 19/11/2009), em que a decisão foi pela exclusão também dos juros e correção monetária, nos termos do art. 100, § único, do CTN, em caso análogo ao da Recorrente.

O recurso extraordinário foi admitido por meio do Despacho nº 73/2017, com fulcro no art. 106, da Lei nº 15.614/2014, no qual foi reconhecida a existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e as firmadas nas Resoluções nºs 560/2009 (1ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 22/06/2009) e 045/2009 (2ª Câmara de Julgamento – Sessão Ordinária de 19/11/2009), que versam sobre mesma matéria, mas decidem de modo diverso, excluindo-se também os juros e correção monetária quando da aplicação art. 100, § único, do CTN, termos em que defere o recurso.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de falta de recolhimento de ICMS. Após a decisão de parcial procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, o contribuinte apresentou RECURSO EXTRAORDINÁRIO, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções paradigmas nºs 560/2009 (1ª Câmara de Julgamento) e 045/2009 (2ª Câmara de Julgamento) e a Recorrida de nº 167/2016.

Aduz a Recorrente que, em consonância com as decisões paradigmas apresentadas, quando for aplicável o art. 100, § único, do CTN, devem ser excluídos também os juros e correção monetária incidentes sobre o crédito tributário, e não apenas o valor da multa, como ocorreu no caso concreto, após decisão da 2ª Câmara de Julgamento, na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2016.

De fato, o art. 100, § único, do CTN, é expresso quando determina que na ocorrência dos casos elencados no art. 100, do CTN, exclui-se “a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”, conforme se pode inferir pela simples leitura do dispositivo legal supra, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, **a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário** da base de cálculo do tributo.

Deste modo, resta claro que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2016 não observou o que dispõe o art. 100, § único, do CTN, em sua íntegra ao decidir pela exclusão tão somente da multa, quando deveria ter excluído também os juros e correção monetária.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso extraordinário dou-lhe parcial provimento, por aplicação do contido no art. 100, § único, do CTN,

contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.

**Demonstrativo**

**ICMS = 36.085,74**

**TOTAL = 36.085,74**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DEIB OTOCH S/A e **RECORRIDO**: ESTADO DO CEARÁ. **Decisão**: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por aplicação do contido no art. 100, § único do Código Tributário Nacional, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente Dr. Lucas Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 19 de JUNHO de 2017.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



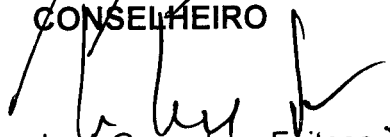
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**



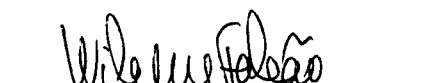
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**



Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**



José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**



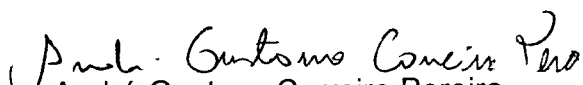
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**



Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**